



Manaus, 7 de junho de 2021

Edição nº 2548 Pag.33

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.096/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

REPRESENTADA: PREFEITURA DE ANORI, NA PESSOA DO PREFEITO, SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI, NA PESSOA DO PREFEITO, SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 581/2021 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREFEITURA DE ANORI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.





Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Anori, na pessoa do Prefeito, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, tendo em vista possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica, visando à aquisição de suprimentos e equipamento de informática para atender as necessidades da referida municipalidade.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

A. PREJUÍZO DA COMPETITIVIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL

- A Lei n. 10.520/2002, elaborada nos termos do art. 37, inciso XXI, CF/88, instituiu, no âmbito de todos os entes federados, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.
- Atualmente, a Lei n. 10.520/2002, no que se refere ao seu art. 2º, parágrafo 1º, que prevê a realização de pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação, recebe regulamentação pelo Decreto n. 10.024, de 20.09.2019, que adota como regra a realização do pregão sob a modalidade eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou desvantagem para a administração na adoção de tal modalidade.
- **A Prefeitura Municipal de Anori optou pela modalidade presencial que, comparada à eletrônica, traz a desvantagem de não permitir a ampla participação de interessados em contratar com a administração pública**, já que requer o deslocamento dos licitantes até o município, localizado a 234 quilômetros de distância de Manaus, capital do Estado.
- Quando a licitação envolver recursos da União, o Decreto n. 10.024/19, no art. 1º, parágrafo 3º, é categórico ao afirmar a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico, admitido o presencial apenas em caráter excepcional (parágrafo 4º). - Assim, após pesquisa no site COMPRASNET do governo Federal, identificamos o Pregão n. 1, realizado pela Prefeitura de Anori em 2020 sob a forma eletrônica, deflagrado para a compra de veículo tipo VAN, com capacidade para 15 (quinze) passageiros.
- Considerando ter sido possível realizar pregão eletrônico para atender à obrigatoriedade do art. 1º, parágrafo 3º, do Decreto n. 10.024/19, qual a razão para a licitação da compra de suprimentos e equipamentos de informática ter sido pela forma presencial, que restringe a participação de licitantes e, conseqüentemente, a competitividade?
- O pregão eletrônico apresenta vantagens sobre o presencial, que são: a) o aumento da competitividade do certamente, pois amplia a participação dos licitantes e, assim, assegura contratação economicamente mais favorável, e b) a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam de forma anônima, sendo identificado o vencedor somente após o encerramento da disputa de lances.
- O Governo Federal, através da Instrução Normativa n. 206, de 18 de outubro de 2019, editada pelo Ministério da Economia, no art. 1º, inciso III, fixou a data de 6 de abril de 2020 para que os municípios com habitantes entre 15.000 e 50.0001, categoria na qual se inclui





o Município de Anori, adotem a modalidade eletrônica, admitida a presencial em caráter excepcional e mediante justificativa da autoridade competente.

- Para demonstrar a baixa ou quase nula competitividade do pregão presencial, identificamos, após consultar aleatoriamente 5 (cinco) pregões realizados em Anori, que sempre uma ou, no máximo, duas empresas/licitantes participam do procedimento licitatório. Vejamos: (...)

- A escolha pela Prefeitura Municipal de Anori do Pregão Presencial de fato prejudicou a competitividade do certame, na medida em que somente a empresa vencedora compareceu, conforme Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento das Propostas de Preços e Documentação colacionada abaixo: (...)

B. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- O objeto do Pregão Presencial n. 23 de 2021 englobava dois lotes: o primeiro com 45 (quarenta e cinco) itens, no qual estava incluso cartucho para a impressora e toner, e o segundo com 78 (setenta e oito) itens, no qual estava incluso nobreak, roteador, impressora, gabinete, projetor multimídia, cabo usb, placa mãe e outros.

- A respeito da qualificação técnica, o item 9.3.3.1, do Edital do Pregão Presencial n. 23 de 2021, previu o seguinte: (...)

- Conforme consta no procedimento licitatório encaminhado em resposta ao Ofício deste Parquet, a empresa Adão Viana de Sousa – ME apenas apresentou 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica referente ao item toner, sem firma reconhecida em cartório, assinado em 22.03.2021, vinte dias após a data de realização do Pregão Presencial, que aconteceu em 2.03.2021.

- Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório, estando listados todos os elementos necessários para atestar encontrar-se a empresa interessada em contratar com o Poder Público apta a executar as obras ou serviços licitados.

- O Tribunal de Contas da União, no tocante à qualificação técnica, construiu o entendimento objeto da Súmula 263: (...)

- Não consta no processo licitatório encaminhado a este Parquet atestados e demais documentos comprobatórios da capacidade técnica da empresa Adão Viana de Sousa – ME para entregar, no tempo e modo devidos, os demais itens do Pregão Presencial n. 023 de 2021.

- Mas não é só. Há outras restrições à legalidade do PE 23/21.

C. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS DA EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO





- Conforme pesquisa no site da Receita Federal, o endereço onde se localiza o estabelecimento comercial da empresa Adão Viana de Sousa -ME é a Rua Constelação de Touro, 322, sala 01 - Aleixo - Manaus/AM.
- O *google* e o *google Street View* acusam funcionar "uma loja de internet e papelaria" de pequeno porte frente à quantia licitada na ordem global de R\$ 2.436.198,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e noventa e oito reais).
- Apesar de o Registro de Preço (Lei n. 10.520/02: art. 11) permitir a compra fracionada dos itens licitados de acordo com as necessidades da Administração Pública, não se pode esquecer que a empresa vencedora do procedimento licitatório assume, desde então, o compromisso de cumprir satisfatoriamente todo o objeto licitado.
- Caso venha a se confirmar a necessidade da Prefeitura de Anori adquirir todos os itens constantes da ata de registro de preços, **há dúvida razoável se a empresa aqui referida - Adão Viana de Sousa - ME - detém condições técnicas de honrar o compromisso assumido**, inclusive no que diz respeito à manutenção do preço ofertado pelo período de duração da respectiva ata.
- Afigura-se, ainda, relevante registrar que, no tocante à obrigatoriedade de informar os vínculos, remunerações e movimentações de seus trabalhadores, a empresa Adão Viana de Sousa - ME é omissa no oferecimento de tais dados aos órgãos da Previdência Social desde meados de 2020, conforme se vê da tela abaixo, a evidenciar, mais uma vez, a sua precária estrutura.

D. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS NOMES QUE COMPÕEM A ASSESSORIA JURÍDICA

- Da análise dos documentos encaminhados, observo, ainda, que **quando das manifestações da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Anori, foram lançadas apenas rubricas, ou melhor, a mesma rubrica, sem constar o nome completo de quem as assinou e o referido cargo funcional ocupado.**
- Assim, **falta transparência nas manifestações da Assessoria Jurídica do Município de Anori**, uma vez que não consta o nome do servidor que rubricou tais documentos, o que impede a fiscalização desta Corte de Contas para saber se quem rubricou é efetivamente servidor daquele órgão, qual cargo ocupa, afastando até a presunção de veracidade de tais documentos.

II - DO PEDIDO CAUTELAR

- Após as modificações trazidas pela Lei Complementar 204 de 16 de janeiro de 2020, a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas passou a ser regulamentada por meio do art. 42-B da Lei 2.423/96.
- Nos casos de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, o Conselheiro Relator do processo poderá determinar, dentre outras medidas, a sustação do ato impugnado, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, à anulação de contrato considerado ilegal etc.





- **Os fatos narrados nesta representação indicam a prática ilegal de procedimento licitatório restritivo da ampla concorrência.** O pregão presencial - sem justificativa da impossibilidade do pregão eletrônico - mitiga consideravelmente a competitividade.
- Como vimos, após rápida pesquisa nos pregões de exercício anterior, ser contumaz a participação de uma ou, no máximo, duas empresas, que, aliás, nem são da própria localidade, caso se pretendesse argumentar defender o pregão presencial para beneficiar as empresas de pequeno e médio porte instaladas no município.
- Mas não é só. Ao longo do tempo se percebeu que a prática de reduzir a competitividade vem acompanhada da intenção de direcionar as contratações na Administração Pública em favor de um ou de outro.
- Vale ressaltar que a prática de direcionar as contratações na Administração Pública nunca é isolada. Ela quase sempre está acompanhada de outras irregularidades, em especial o sobrepreço e o superfaturamento.
- Ademais, **verifico outras irregularidades que maculam igualmente o procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 23 de 2021**, como ausência de condições técnicas da empresa vencedora de honrar o compromisso assumido, **ausência de atestados de qualificação técnica** que comprovem que os outros objetos, além do toner, possam ser entregues, **a falta de transparência** dos nomes dos servidores que compõe a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Anori, **a falta de competitividade na realização do Pregão 23/21**, que contou com a participação de uma única empresa, **a omissão em prestar aos órgãos oficiais informações** quanto à movimentação, vínculo e remuneração dos seus trabalhadores, demonstrando tratar-se de empresa de pequeno porte frente aos mais de 2 milhões contratados junto ao Poder Público. *(grifo)*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 023/21, de modo a impedir que a Prefeitura de Anori, com base nela, adquira itens de suprimentos e equipamentos de informática, caso o contrato administrativo já tenha sido celebrado, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

III - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência ADMITIR a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, **promover a SUSPENSÃO cautelar dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão n. 023/2021**, impedindo que a **Prefeitura Municipal de Anori** com base nela adquira itens de suprimentos e equipamentos de informática, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado;
- seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao gestor e à empresa, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a **procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao**





erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;
c. **dar ciência** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados. (*grifo*)

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 7 de junho de 2021

Edição nº 2548 Pag.39

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de junho de 2021

Edição nº 2548 Pag.40


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12983/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1488/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13054/2021– Recurso de Revisão interposto pela empresa KPK Construções Ltda. em face da Decisão nº 39/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13056/2021 Recurso de Revisão interposto pela Sra. Albertina de Oliveira, em face do Acórdão nº 78/2020 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 13061/2021– Representação oriunda da Manifestação da nº 350/2021- Ouvidoria formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, representada pelo Sr. Jander Barreto, Prefeito,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br